



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000137/2024-04

Assunto: Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº



SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Superintendência da Polícia Técnico-Científica - SPTC

EMENTA: Pedido de cópia das informações registradas no sistema Gestor de Laudos (GDL), relacionadas a REP 310.737/2019 e pedido de cópia em inteiro teor das "telas" especificadas. Pedido formulado na 2ª instância recursal não é objeto da LAI. Não conhecimento.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00010/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Superintendência da Polícia Técnico-Científica - SPTC, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em seu pedido inicial o requerente solicitou cópias das informações registradas no sistema gestor de laudo e o órgão forneceu as informações:
3. *"Solicito, respeitosamente, com base na LEI de Acesso à Informações, a cópia das informações registradas no sistema Gestor de Laudos (GDL), relacionadas a REP 310.737/2019, requeiro a cópia em inteiro teor das "telas": a) Informações adicionais; b) REP atualizada-dados alterados; c) Rep atualizada alterações de peças".*
4. Em recurso o solicitante inovou pedindo vistas do sistema e o órgão informou que as informações já tinham sido disponibilizadas:
5. *"Para atendimento do presente demanda, solicito obter*

vistas ao documento diretamente do Sistema Gestor de Laudos, na Unidade da Polícia Técnico Científico Central, localizada no bairro Butantã, na cidade de São Paulo, uma vez que me sinto ameaçado por autoridades policiais envolvidas lotadas na Unidade de Guarulhos/SP."

6. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto estadual nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, alegando, após extenso arrazoado, que alguns documentos fornecidos pelo instituto não são verdadeiros e pedindo providências:
7. "Considerando que o Instituto de Criminalística de Guarulhos respondeu à solicitação apresentando documento falso, solicito que Vossa Excelência se digne de adotar as providências cabíveis no contexto para as providências das autoridades competentes na esfera penal e administrativa."
8. Em análise do caso em questão, observa-se que o solicitante inovou na 1ª e na 2ª instância recursal fazendo novos pedidos. Na 1ª instância o recorrente inovou ao solicitar vistas dos documentos diretamente no sistema de informação, e na 2ª instância, inovou ao solicitar providências relativas ao fornecimento de documentos supostamente falsos. Nessa última instância, além da inovação, constata-se que a nova solicitação não se configura como pedido de acesso a informação.
9. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de atendimento do pedido de vistas o órgão entendeu que se trata de uma inovação recursal e informou que o requerente formulou um novo pedido que está em fase de instrução e será respondido dentro do prazo legal (protocolo SIC [REDACTED]).
10. Nesse sentido, vale destacar que as instâncias recursais são destinadas à rediscussão dos motivos da negativa de acesso original e que, nos casos em que a inovação não for acolhida, o novo pedido não será conhecido e não terá seu mérito analisado e um novo pedido deverá ser apresentado para apreciação da matéria. Oportuno ainda destacar que este tema foi objeto da Súmula nº 2/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações CMRI, que assim dispõe:
11. "INOVAÇÃO RECURSAL – É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por

instância anterior devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais."

12. Quanto ao pedido de providências realizado na 2ª instância recursal, pondera-se que as demandas que tenham o teor de denúncia, reclamação, sugestão e solicitação de providências configuram manifestação de ouvidoria e, portanto, devem ser tratadas em canal apropriado. Contudo, dado o teor do relato, esta Coordenadoria de Ouvidoria encaminhou a referida denúncia para área responsável desta Controladoria para análise e tratamento adequado.
13. Assim, considerando que o pedido inicial foi atendido e que o pedido formulado em segunda instância recursal não apresenta fundamentos para reexame, **não conheço do recurso**, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do Decreto estadual nº 68.155/2023.
14. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

Valmir Gomes Dias

Coordenação de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público -
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias**, **Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 29/01/2024, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site